



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2202139-67.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Ilhabela, em que é embargante ANDERSON FELIX FERREIRA, são embargados JOSÉ MESSIAS DE SANTANA e MARGARETH CHAGAS SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50756
EDEC.N° : 2202139-67.2024.8.26.0000/50001
COMARCA: ILHABELA
EBTE. : ANDERSON FELIX FERREIRA
EBDOS. : JOSÉ MESSIAS DE SANTANA E OUTRO
INTS. : MUNICÍPIO DE ILHABELA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 953/959, que julgou improcedente a ação rescisória.

O embargante alega que houve contradição no acórdão diante de todos os fatos novamente narrados, sendo que o erro de fato da sentença rescindenda resta demonstrado por meio de mera e simples análise das provas carreadas na ação de origem e no conjunto probatório deste processo, com destaque para as declarações das testemunhas dos requeridos.

Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Oportunizada manifestação dos embargados (fls. 11).

Resposta às fls. 14/18.

Conclusão em 25.03 (fls. 19). Caso estudado e voto concluído no dia 31.

É o Relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Os temas submetidos a julgamento foram devidamente examinados e se o embargante não concorda com tal posicionamento, os embargos de declaração não são o remédio jurídico

adequado para modificá-lo.

A pretensão do embargante é, na verdade, rediscutir a controvérsia a fim de que o julgamento se amolde à sua expectativa, o que demonstra o caráter infringente dos embargos.

Necessário recordar que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89].

Ausente, portanto, a contradição invocada, bem como qualquer dos pressupostos autorizadores do acolhimento dos embargos, sendo inviável a utilização deste recurso para a reapreciação do julgado por insatisfação do embargante.

Em face do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MIGUEL BRANDI
Relator